

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.853-4 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNANI TORRES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO(A/S) : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
AGRAVADO(A/S) : MICROLITE S/A

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 505 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - A competência originária desta Corte para processar e julgar ações rescisórias cinge-se às ações que impugnam julgados proferidos por órgãos do Supremo Tribunal Federal.

II - Inaplicável à espécie a Súmula 505, anotando-se que a ação rescisória não possui natureza de recurso.

III - As razões do agravo regimental não infirmam o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

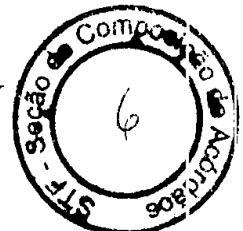
IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Pernambuco. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito.

Brasília, 25 de junho de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.853-4 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNANI TORRES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO(A/S) : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
AGRAVADO(A/S) : MICROLITE S/A

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Carlos Velloso, que negou seguimento à ação rescisória ante a incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.

Eis a decisão recorrida:

"Vistos. Trata-se de ação rescisória ajuizada por LUIZ ERNANI TORRES DA COSTA E SILVA em desfavor de MICROLITE S/A visando a desconstituir acórdãos proferidos pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Ação Rescisória 138/99 - fls. 12 e 74-76) e pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (ROAR 746.593/2001.7 - fls. 12 e 96-99).

Autos conclusos em 12.11.2004.

Decido.

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar ação rescisória de acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho nem pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ao Supremo Tribunal compete, sim, julgar ação

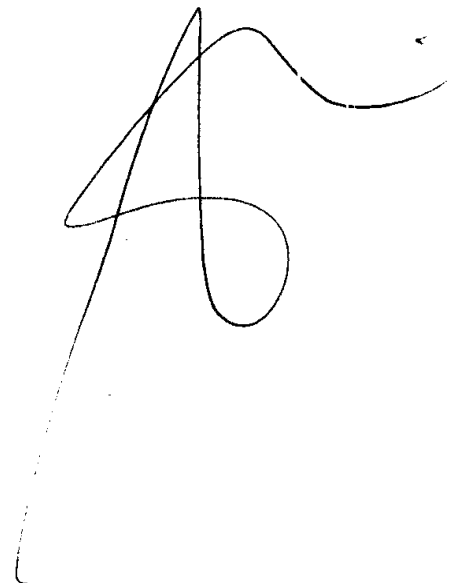
AR 1.853-AgR / PE

rescisória de seus julgados (CF, art. 102, I, j). Nesse sentido é a jurisprudência do STF. Menciono, inter plures, as Ações Rescisórias 1.331/SP, Ministro Moreira Alves, 'DJ' de 25.6.99; 1.479-AgR/BA, Ministro Sydney Sanches, 'DJ' de 04.8.2000; 1.656/PB, Ministro Celso de Mello, 'DJ' de 11.9.2001; 1.776/SP, Ministra Ellen Gracie, 'DJ' de 06.3.2003; 1.823/MG e 1.835/PE, por mim relatadas, 'DJ' de 23.3.2004 e 17.6.2004, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento (RI/STF, art. 21, § 1º)" (fl. 118).

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo (fls. 120-124), sustentando, em síntese, que não foi observada a Súmula 505 desta Corte, sendo certo que compete ao STF conhecer de recurso contra decisão da Justiça do Trabalho que contrarie a Constituição Federal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be a single name, possibly starting with a capital letter that forms a large loop.

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

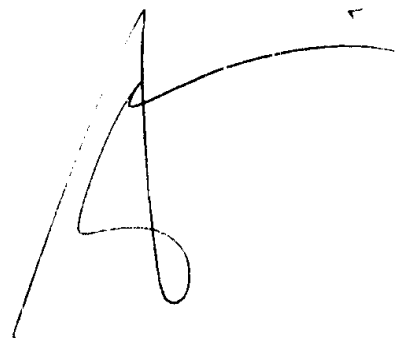
AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.853-4 PERNAMBUCOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - Bem reexaminados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, segundo se verifica às fls. 12, 74-76 e 95-99, os acórdãos rescindendos não foram proferidos por nenhum órgão desta Corte, mas, sim, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, ainda que se cogite de ofensa à Constituição Federal pelos acórdãos rescindendos, esta Corte não é competente para processar e julgar originariamente ações rescisórias contra decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário.

Ressalte-se a inaplicabilidade da Súmula 505 do STF ao presente caso, visto que ela dispõe o seguinte:



AR 1.853-Agr / PE

"(...) salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe **recurso** para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais" (grifo nosso).

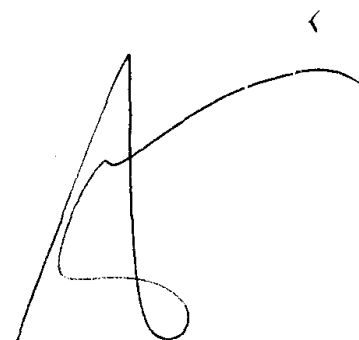
Evidente a impropriedade da aplicação da Súmula ao presente caso.

Ademais, a agravante não atacou, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar que a referida Súmula não foi observada.

Ora, como se sabe, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir, no caso, a Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e determino a remessa dos autos para o TRT da Sexta Região.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall vertical stroke on the left and a sweeping curve that loops back to the left at the bottom.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.853-4**

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): LUIZ ERNANI TORRES DA COSTA E SILVA

ADV.(A/S): AUGUSTO CESAR RIBEIRO

AGDO.(A/S): MICROLITE S/A

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Pernambuco. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário